

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-023/2016 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-015/2016
CONFORME PROCESSO-307/2016**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 04/07/2016 11:12:13

Protocolado por: Débora Geib

Parecer Jurídico Favorável ao Projeto de Lei nº. 015/2016, com algumas observações em âmbito de técnica legislativa.

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Na Justificativa verifica-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para dispor sobre a instituição da Gestão Democrática no Sistema Municipal de Ensino de Gramado. Informam que cabe ao Poder Público promover e assegurar que os ditames constitucionais sejam usados para a organização do ensino público e que alcancem a realidade da comunidade escolar, garantindo o acesso, a permanência e o sucesso na aprendizagem dos estudantes na educação básica. De acordo com o que estabelece o Plano Nacional de Educação, lei 13.005/2014, os municípios e estados terão 2 anos a contar da publicação da lei, ou seja, até junho de 2016 para regulamentar a gestão democrática de ensino nas redes públicas. Nesse sentido foi elaborada a presente proposta legislativa espelhada no modelo adotado em alguns municípios gaúchos e pelo Estado do Rio Grande do Sul que, entre outras questões, regulamenta importantes aspectos para Gestão Municipal da Educação, vinculada a Secretaria da Educação, e a gestão escolar das escolas públicas municipais. Desta forma, o executivo propõe o presente projeto de lei, com o objetivo de aprimorar ainda mais a gestão das nossas escolas municipais, através do fortalecimento dos órgãos colegiados da gestão educacional, para tornar a participação da comunidade efetiva nas decisões relacionadas às políticas públicas educacionais.

Anexo ao projeto de lei o próprio executivo acosta orientação jurídica do IGAM.

Inicialmente cabe referir o artigo 30 da Constituição Federal que assim dispõe:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;”

Também o artigo 6º. da Lei Orgânica do Município:

“Art. 6º. Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

I- organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II- elaborar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

(...)

XXIII- criar Conselhos Municipais;

XXIV- legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art. 8º. Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou estado, ou supletivamente a eles:

(...)

II- promover o ensino, a educação e a cultura;”

Considerando que o projeto de lei dispõe sobre vários Conselhos Municipais, comente-se que, embora a rigor os Conselhos não sejam órgãos municipais no sentido estrito da palavra, à semelhança como são as secretarias e autarquias, são instâncias de assessoramento do executivo. Nesse contexto ao analisar-se o artigo 60 da Lei Orgânica pode-se constatar que é legítima a iniciativa do Poder Executivo para propor o tipo de matéria sob análise.

Quanto a questão da gestão democrática de ensino refere-se a previsão no artigo 206 da Constituição Federal.

Assim, além da referência expressa aos diversos conselhos existentes na estrutura municipal em matéria de educação, diga-se que, por exemplo, a criação de conselhos escolares se fundamenta nos princípios da participação política e da gestão democrática do ensino.

Informa-se que o artigo 3º. da lei federal nº. 9.394 de 1996 que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional reproduz a anterior regra constitucional informada neste parecer.

Diga-se que a criação dos Conselhos Escolares por meio do projeto de lei em análise consiste em adequações da administração municipal sobre conselhos escolares, mecanismos de participação popular na gestão da educação, cuja atuação está amparada na Constituição Estadual, matéria para a qual existe legislação específica: a Lei Estadual nº. 10.576/1995.

Nesse sentido os Conselhos Escolares exercem função consultiva, deliberativa e fiscalizadora, como aliás o fazem todos os conselhos que por sua natureza não se sobrepõem à Administração, mas a assessoram na execução das políticas públicas.

Por fim, cabe apenas destacar que alguns ajustes de cunho a obedecer a melhor técnica legislativa se fazem imprescindíveis, pois deixarão a proposição mais clara e concisa. Também em conferência ao projeto de lei verifiquei que o Conselho de Transporte Escolar e o Fundo Municipal de Educação não possuem lei de criação, logo, informou ao jurídico do executivo para que procedam nas adequações necessárias.

Logo, todas estas observações e/ou ressalvas serão repassadas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a devida análise.

Assim, opino pela viabilidade técnica da proposição desde que sejam sanadas todas as ressalvas em relação a técnica legislativa e também em relação a instituição e fundo que até o presente momento não existe, merecendo criação por lei própria ou exclusão do projeto acaso possível. Após a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e ao Plenário para análise de mérito da proposição.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral